

APLICABILIDADE DO PERÍODO DE GRAÇA E SEUS EFEITOS NA PRETENSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

APPLICABILITY OF THE GRACE PERIOD AND ITS EFFECTS IN THE PRETENTION OF SOCIAL SECURITY BENEFITS

Lígia Eduarda Martins Carvalho³⁰
Larissa Gonçalves Fratari Moreira³¹

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo contemplar a plenitude do amparo social através do Período de Graça, instrumento garantidor da qualidade de segurado perante o Regime Geral de Previdência Social àqueles indivíduos desempregados — ex-celetistas — que não vertem contribuições ao sistema. O assunto será examinado por meio de pesquisa bibliográfica, também se estenderá a observância de eventual incapacidade verificada no momento da percepção do Período de Graça, fator que ensejará a obtenção de benefício previdenciário, portanto, serão analisados os prazos para a percepção desses benefícios, bem como seus fundamentos.

Palavras-chave: Previdenciário. Princípios. Período de Graça. Lapso Temporal. Custeio. Carência. Benefícios.

ABSTRACT

The present work aims to contemplate the fullness of social support through the Grace Period, an institute that guarantees the quality of insured under the General Social Security Regime to those unemployed individuals - formerly CLT - who do not pay contributions to the system. The subject will be examined through bibliographical research, the observance of any incapacity verified at the time of the perception of the Grace Period will also be extended, a factor that will lead to the obtainment of social security benefit, therefore, the deadlines for the perception of these benefits will be analyzed, as well as your fundamentals.

Keywords: Social Security. Principles. Period of Grace. Time Lapse. Costing. Grace. Benefits.

INTRODUÇÃO

Desde o ano de 1988, pela instituição da Constituição Cidadã, têm-se como alguns dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a cidadania, a dignidade da pessoa humana bem como os valores sociais e do trabalho. Aliados ao objetivo/princípio da solidariedade, ao direito do trabalho, e a previdência social, esses institutos são a base do manto da proteção social.

Desse modo, tem-se à disposição da população brasileira a Seguridade Social, um conjunto de recursos organizados pelo Poder Público que promovem direitos à saúde, assistência social e previdência social. Cabe dizer que, nos dois primeiros institutos, os

³⁰ Graduanda em Direito pela Faculdade Quirinópolis. E-mail: ligiaeduarda71life@gmail.com

³¹ (Orientadora) Docente do Curso de Direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: larissamoreira@faqui.edu.br

seus usuários não necessitam comprovação de contribuições para fruição dos benefícios pretendidos. No entanto, o último será custeado pelos cidadãos empregados, pelas empresas e pelo poder público.

Os indivíduos empregados tem filiação automática ao Regime Geral da Previdência Social no momento do início do contrato de trabalho. Conseqüentemente, diante das contribuições vertidas ao sistema, através de desconto tido em folha de pagamento (INSS), tem-se a obtenção da “Qualidade de Segurado”. Enquanto houverem contribuições, em regra, haverá a manutenção da qualidade de segurado.

No entanto, diante da cessação dessas prestações, a lei ainda prevê uma exceção em prol da manutenção da qualidade de segurado. Assim, será mantida esta qualidade, com o direito ao recebimento de benefícios, independentemente de contribuições, nas previsões enumeradas nos incisos do Art. 15 da Lei nº 8213/91 de Benefícios da Previdência Social, bem como no Decreto 3.048/99 no Art. 13, regulamento da Previdência Social.

Tais previsões referem-se ao “Período de Graça”, objeto do presente trabalho, que será discutido em sua totalidade, por meio de pesquisa bibliográfica, aprofundando sua aplicabilidade, término e consequentes desdobramentos. Nestes últimos, serão abordados efeitos na concessão de benefícios frente à carência e ao tempo percebido no período de graça.

1 FUNDAMENTOS PRINCIPIOLÓGICOS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Em meandros de 1934 eram que noções referentes à dignidade humana eram distinguidas por meio da ampliação de direitos sociais e a instauração de suas garantias protetoras no governo de Getúlio Vargas. Com a instituição da Constituição Cidadã em 1988 inaugurou-se um alicerce jurídico-institucional no país, com notória

expansão das liberdades civis, de direitos e garantias individuais. Na realidade, a dignidade do indivíduo torna-se não direito fundamental, mas próprio fundamento da República Federativa como Estado Democrático de Direito.

Desse modo, tem-se a dignidade como elemento que se relaciona vorazmente com os objetivos fundamentais, princípios, direitos, garantias e deveres dos cidadãos brasileiros e todos aqueles que aqui se encontram. A garantia de uma vida digna, pela satisfação das necessidades vitais referentes ao mínimo existencial, é o que faz desse instituto fundamento basilar no ordenamento jurídico. O Artigo 1º da vigente Constituição

Federal, em seu inciso III, traz de forma explícita o respaldo que expõe a dignidade da pessoa humana como fundamento. O professor e atual ministro do STF, Moraes (2018, p.74), assim dispõe sobre este instituto:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

Trata-se de uma manifestação cuja existência é prévia e externa à ordem jurídica, mas ao mesmo tempo incorporada a esta. Define valores essenciais e a titularidade de direitos independentemente de delegação por qualquer ordem jurídica. Assim, verifica-se a concessão de uma “unidade” no relacionamento da dignidade da pessoa humana para com os direitos e garantias fundamentais, obrigando-se o intérprete da norma à aplicação do princípio de forma mais favorável à proteção dos direitos humanos. Portanto, deve-se utilizar da interpretação e da retórica para a melhor aplicação possível do princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, o Estado deverá interceder em favor dos direitos sociais, mediante ações positivas que oportunizem condições dignas de vida aos que destarte careçam. Desta forma, a seguridade social, um destes direitos, garante em parte essa proposta, ao permitir a fruição de benefícios pelos segurados e seus dependentes. Ainda, a previdência social, componente do tripé da seguridade social, também garantirá essa situação mesmo na ausência de contribuições ao sistema pelo chamado Período de Graça, o qual manterá a qualidade de segurado do indivíduo na lacuna de tempo que a legislação previdenciária permite de acordo com cada situação.

A manutenção da qualidade de segurado através do Período de Graça do Regime Geral de Previdência Social é um forte ponto garantidor da proteção social em favor da dignidade humana. Poderá sustentar aquele cidadão que teve seu contrato de trabalho rescindido, encontra-se desempregado, ou necessite de auxílio em virtude de incapacidade. É a resposta do poder público, por um tempo pré-fixado em lei específica, à readaptação daquele indivíduo que não contará mais com seu salário — garantidor do seguro social do governo mediante desconto compulsório em folha de pagamento — para

a sua realidade, em caráter de eventual necessidade protetiva enquanto incapaz de contribuir ao sistema.

1.1 Solidariedade

Mediante previsão constitucional do Art. 3º, I, da Constituição Federal de 1988, é possível visualizar importante objetivo fundamental da república brasileira. A Solidariedade representa norma de eficácia plena, dotada de aplicabilidade imediata. Dispensável faz-se a edição de lei regulamentar sobre o tema para que sua temática seja empregada nas relações administrativas e jurídicas. Trata-se de uma ordem ética e moral inserida nestas para a construção de um mundo cívico legítimo.

Desse modo, o Estado cria medidas que cumprem esse ideal de solidariedade para com os cidadãos sujeitos ao sistema. A seguridade social, disposta de forma expressa na ordem constitucional, no Art. 194 da CF/88, determina que a mesma compreenderá um conjunto de ações de iniciativa do Poder Público em conjunto à sociedade, no intento de assegurar os direitos à saúde, previdência e assistência social da população brasileira. A Carta Magna impõe que deva existir o ânimo de atuação solidária do Estado e da sociedade em prol da proteção dos direitos representados pelo tripé saúde, assistência e previdência social.

O doutrinador Amado (2018, p. 34) em seu *Manual de Direito Previdenciário*, traz de forma explícita como a solidariedade está incorporada no seio da Seguridade Social como um todo:

Essencialmente a seguridade social é solidária, pois visa a agasalhar as pessoas em momentos de necessidade, seja pela concessão de benefício previdenciário ao segurado impossibilitado de trabalhar (previdência), seja pela disponibilização de um medicamento a uma pessoa enferma (saúde) ou pela doação de alimentos a uma pessoa em estado famélico (assistência).

Na primeira situação suscitada, os benefícios previdenciários são gerados a partir de um elemento para contrapartida: as contribuições dos segurados empregados e das empresas relativas à folha de pagamento de seus colaboradores. No entanto, há situações em que esse indivíduo — efetivo contribuinte da previdência social — encontrar-se-á desempregado, sem condições de efetuar a contraprestação necessária à eventual fruição de benefício por incapacidade. Nesse momento, poderá dispor da manutenção de sua qualidade de segurado prevista no Art. 15 da Lei de Benefícios da Previdência Social para gozo de benefício.

Assim, de forma geral, os que hoje contribuem para o sistema de cobertura social (saúde/assistência/previdência) garantem o sustento daqueles indivíduos inativos, como aposentados por idade, portadores de incapacidade temporária; miseráveis sociais; e enfermos. Em contrapartida, no amanhã, as pessoas que hoje sustentam o sistema serão sustentadas por ele no momento em que se enquadrarem no rol de pacientes do aparelho de amparo social.

1.2 Pré-existência de custeio

Foi visto de forma geral que a seguridade social tem uma diversa base de financiamento, compreendendo diversos setores da sociedade e o poder público como seus financiadores (Art. 194 CF/88). De forma pormenorizada, será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, pelas empresas, bem como através dos recursos originários dos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O custeio da Seguridade Social deverá ser o mais amplo possível, mas precisa ser isonômico, devendo contribuir de maneira mais acentuada aqueles que dispuserem de mais recursos financeiros, bem como os que mais provocarem a cobertura da seguridade social (AMADO, 2018, p. 153).

Assim, o fator da equidade na participação do custeio, nesse cenário, é princípio que assegura às pessoas que estiverem na mesma situação o dever de contribuir da mesma forma, ou seja, os que ganham a maior quantidade darão maior contribuição e os que estiverem em situação econômica desfavorável contribuirão com menos. Em resumo, por meio desse princípio, busca-se exigir do indivíduo, quando possível, contribuição equivalente a seu poder aquisitivo.

No entanto, no que compete ao financiamento da Previdência Social, parte do tripé da Seguridade, apenas as empresas, empregados e o Estado tomarão partido do custeio. Importante trazer esse assunto à tona pelo seguinte motivo: a manutenção da qualidade de segurado — denominada período de graça — somente será sustentada quando houver prévio recolhimento de contribuições à previdência social. De forma mais clara, o segurado apenas poderá tornar-se detentor do Período de Graça caso algum dia já tenha custeado o sistema.

Configura-se num processo de readaptação progressivo feito pelo governo. O momento em que um indivíduo vê-se recém-desempregado e portador de uma incapacidade laboral não o exonera da proteção social, consequência da manutenção da

qualidade de segurado de forma “gratuita”. Dessa forma, até que esse indivíduo possa recuperar-se, com o fim de seu benefício, pleiteado por ainda estar no período de graça, terá a salvaguarda até que encontre outro emprego que continue assegurando sua qualidade de segurado por meio de contribuições, visto a finitude do instituto.

1.3 Universalidade x seletividade na prestação de benefício

A universalidade da cobertura tem o sentido de que a seguridade deve abranger todas as circunstâncias sociais que produzam imprescindibilidade de proteção social das pessoas. Riscos sociais são adversidades da vida como, por exemplo, as doenças, acidentes, velhice, pobreza, invalidez e outros, a que todos estão suscetíveis. O Tripé da seguridade social: a saúde, assistência social e previdência, são os garantidores dos recursos inerentes a tais condições sociais.

Entretanto, há circunstâncias limitadoras desse princípio, como explana Amado (2018, p. 27):

R Funcionando como limitadora da universalidade da seguridade social, a seletividade deverá lastrear a escolha feita pelo legislador dos benefícios e serviços integrantes da seguridade social, bem como os requisitos para a sua concessão, conforme as necessidades sociais e a disponibilidade de recursos orçamentários.

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

Castro (2018, p. 166) complementa:

O princípio da seletividade pressupõe que os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessite, razão pela qual a Seguridade Social deve apontar os requisitos para a concessão de benefícios e serviços. Vale dizer, para um trabalhador que não possua dependentes, o benefício salário família não será concedido; para aquele que se encontre incapaz temporariamente para o trabalho, por motivo de doença, não será concedida a aposentadoria por invalidez, mas o auxílio-doença. Não há um único benefício ou serviço, mas vários, que serão concedidos e mantidos de forma seletiva, conforme a necessidade da pessoa.

Embora de início a universalidade seja tratada como cobertura indiscriminatória, existem exceções em prol do princípio da seletividade. Parte desse aspecto será discutido apenas no âmbito da Previdência Social, visto o objeto do trabalho empenhar-se no Período de Graça, de natureza previdenciária. Dessa forma, em prol do princípio da universalidade todos os indivíduos empregados serão considerados filiados ao sistema previdenciário — consequentemente segurados — no direito de usufruir benefícios frente a incapacidades laborais.

Já em atendimento à seletividade, apenas aqueles indivíduos que já verteram contribuições à previdência social, em algum momento, e encontraram-se desempregados posteriormente, são detentores do Período de Graça. Situação que mantém a qualidade de segurado daquele cidadão desempregado por um determinado período previsto em legislação específica. Essa condição especial permitirá que o segurado tenha acesso à cobertura previdenciária quando sofrer de alguma incapacidade laboral.

2 DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

A Previdência Social, também conhecida como Regime Geral de Previdência Social tem por fim dispor a seus beneficiários a manutenção de suas subsistências derivadas principalmente de incapacidade laboral ou idade avançada. Seus segurados abrangem os trabalhadores da iniciativa privada através do exercício de atividade remunerada e a filiação decorre de forma compulsória e automática para os segurados obrigatórios. Aqueles que não provenham de regime privado poderão contribuir à previdência, caso manifestem interesse, assim serão chamados facultativos. O recém-desempregado da rede privada, ex-celetista, será objeto na visão previdenciária abordada dentro do tema perquirido no presente trabalho.

De forma geral, a manutenção da qualidade de segurado em regra dar-se-á pelo efetivo recolhimento de taxa contributiva à previdência. No entanto, ao término das contribuições pela rescisão do contrato de trabalho, o ex-contribuinte ainda manterá a qualidade de segurado — Período de Graça — ao reter os direitos para concessão de benefícios em virtude de incapacidade laboral. O lapso temporal permitido no sustento dessa regalia será proporcional ao tempo de efetiva contribuição ao sistema enquanto empregado.

É certo que a previdência social brasileira é contributiva, exigindo o manutenção da filiação. Contudo, em observância ao Princípio da Solidariedade, pedra fundamental do nosso regime previdenciário, não seria justo que após a cessação das contribuições a pessoa perdesse imediatamente a condição de segurada, deixando de estar coberta pelo seguro social, justamente no momento em que enfrenta grandes dificuldades, em especial por não mais desenvolver atividade laborativa remunerada (AMADO, 2018, p. 355).

Portanto, mais uma vez vê-se o trabalho do Estado em prol da população, o amparo em favor da dignidade da pessoa humana, a solidariedade como princípio

fundamental nas relações previdenciárias, aliados, mais uma vez, à pré-existência do custeio como pedra mandamental de equilíbrio atuarial e financeiro para a percepção dos benefícios pretendidos através do Período de Graça.

3 PERÍODO DE GRAÇA

A partir do raciocínio do tópico anterior é necessária a apresentação da previsão legal permissora da situação relatada. A Lei nº 8.213/91 que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99 e a Instrução Normativa nº 77/2015 tratam dos prazos de concessão do Período de Graça e as situações que o ensejam, em seus Arts. 15, 13 e 137, respectivamente. Importante observar que qualquer traço discutido nesse âmbito relativo ao objeto do trabalho não sofreu alteração pela reforma do ano de 2019. Desse modo, será base de análise

prévia o fundamento legal interessado no Plano de Benefícios da lei supracitada. O Art. 15 explicita as situações em que, sem contribuições, o segurado ainda manterá sua qualidade, o que enseja a pretensão de benefícios previdenciários. Dessa forma, perscrutando o artigo, o inciso I prevê que não há limite de prazo para o término da qualidade de segurado, nas situações em que este perceba benefício. No entanto, não será qualquer benefício que garantirá essa prerrogativa. O Instituto Nacional do Seguro Social reconhecia a manutenção da qualidade de segurado inclusive durante a percepção do Auxílio - Acidente, no entanto, com o advento da Lei nº 13.846/2019, a lei de benefícios foi alterada e o referido inciso I passou a ter a exceção em face desse benefício.

A razão para a preservação da qualidade de segurado nesse contexto, dá-se pelo fato de que o usufruto do benefício já determinou por si só a incapacidade laboral daquele indivíduo para o trabalho. Desse modo, uma informação relevante é que não há desconto de contribuição previdenciária sobre a remuneração de benefício. Assim, não há período contributivo quando o segurado recebe benefício naquele período. Portanto, se o segurado detiver direito de recebimento de auxílio por incapacidade temporária por 10 anos, durante todo esse intervalo haverá efetiva qualidade de segurado.

O fato de o segurado estar em fruição de benefício previdenciário impede que ele, por motivo alheio à sua vontade, permaneça contribuindo para o RGPS. Em virtude disso, a legislação estabelece que, durante o tempo de fruição de benefícios (por exemplo, durante o gozo de auxílio-doença), se mantenha a qualidade de segurado, para todos os fins (CASTRO, 2020, p. 301).

Já no inciso II, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada compreendida pela Previdência Social, será concedido o período de até 12 meses na qualidade de segurado; o inciso abrange também aqueles que estiverem suspensos ou licenciados sem remuneração. Dessa forma, o indivíduo conservará todos os seus direitos perante o INSS, independentemente de contribuição. Cabe destacar que para comprovação de desemprego serão necessárias as anotações referentes ao seguro

desemprego para fins do acréscimo de que trata o referido inciso. Na hipótese de um indivíduo acometido de doença de segregação compulsória, enfermidade que exige o afastamento do convívio social, haverá também a perspectiva de até 12 (doze) meses da provisão securitária. Nesse contexto, o segurado poderá requerer perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o benefício de auxílio por incapacidade temporária. Enquanto este perdurar, haverá a manutenção da qualidade de segurado em virtude do inciso I, posteriormente, findo o benefício, ainda se manterá na qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses. O doutrinador e professor Romano (2015, p. 617) corrobora essa situação e explica que “o segurado acometido de doença de segregação compulsória conserva sua qualidade de segurado por até 12 meses, após cessar a segregação” e ainda complementa por uma nota expondo que “doença de segregação compulsória é o tipo de doença epidemiológica para qual a vigilância sanitária obriga o isolamento, a fim de evitar o contágio”.

Essa hipótese possui aplicação rara, pois na maioria dos casos o segurado estará amparado pelo benefício por incapacidade, mas como podem existir casos de internação por longos períodos o legislador deixou bem claro que o Período de Graça somente começa a contar após a alta hospitalar do segurado nessa condição.

Exemplo dessa aplicação é para segurados doentes acometidos de hanseníase com indicação de isolamento hospitalar. Portanto, a segregação compulsória congela o tempo para o segurado enquanto tal condição se mantém. Mesmo após a cessação do benefício ou das contribuições, se o segurado continua sem exercer labor em virtude da enfermidade, a sua qualidade de segurado deve ser mantida.

Poderá suceder-se de o segurado recém desempregado vir a ser retido ou recluso. Nesse quadro, existe a mesma previsão de até 12 (doze) meses de manutenção da qualidade de segurado, inciso IV da Lei de Benefícios. No entanto, cabe destacar que a prerrogativa se aplica apenas após o seu livramento, quando recolhido à prisão em regime fechado. Importante saber também que enquanto a pessoa estiver presa poderá requerer o auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Havendo fruição de benefício será mantida a qualidade de segurado (inciso I) e após sua liberdade, ainda contará com a providência do inciso IV, mantendo sua qualidade de segurado por até 12 (doze) meses, salvaguardando-o em eventuais incapacidades nesse período.

O professor e doutrinador Goes (2018, p. 165) em seu *Manual de Direito Previdenciário*, expõe suas considerações no mesmo sentido: “o segurado detido ou recluso, que antes de ser preso era segurado do Regime Geral de Previdência Social, mantém essa qualidade até 12 (doze) meses após o livramento. Durante o período em que estiver preso, ele também mantém a qualidade de segurado”. Dessa forma, desde que o segurado encontre-se preso em regime fechado, terá direito ao auxílio

reclusão e após liberto, ainda disporá da qualidade de segurado. O licenciamento, consequente termo do serviço militar nas Forças Armadas, delonga a qualidade de segurado da previdência. Previsão gravada no inciso V, o segurado terá até 03 (três) meses nessa qualidade com o poder de demandar benefício em caso de conveniência. Agostinho (2020, p. 177) faz considerações sobre esse segurado:

O segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar terá 3 meses de período de graça após o licenciamento. Como o licenciado é uma pessoa jovem e com vigor, a lei lhe dá um prazo inferior para que ele se insira no mercado de trabalho sem perder a qualidade de segurado.

A prestação de serviço militar citada é a modalidade obrigatória, assim suspenderá o contrato de trabalho dos segurados empregados (CLT, art. 472). Aquele que já era segurado antes de prestar o serviço militar obrigatório permanece nessa condição durante o período junto às Forças Armadas. Após o licenciamento, ainda manterá a qualidade de segurado por mais 03 (três) meses. Observe-se, ainda, que não adquire a qualidade de segurado após a prestação do serviço militar o conscrito que não era segurado obrigatório antes de ingressar no serviço militar.

O último inciso do Art. 15, VI, da Lei de Benefícios refere-se aos segurados facultativos. Pouco será discorrido sobre eles, tendo em vista que o foco encontra-se nos desempregados que se desvincularam da rede privada celetista e que não contribuem à Previdência Social. No entanto, eles terão mantida sua qualidade de segurado por até 06 (seis) meses após a cessação de suas contribuições. Caso nesse período vierem a usufruir de benefício, manter-se-ão segurados, posteriormente, com o seu término, voltarão a contribuir para continuarem segurados.

Quanto ao segurado facultativo, uma vez iniciado a contribuir como tal, tem o permissivo legal de não contribuir por até seis meses contínuos, permanecendo durante este prazo na condição de segurado; evidentemente, o período em que não houve contribuição não será computado para fins de contagem de tempo para aposentadoria, salvo se houver recolhimento das contribuições em atraso (CASTRO, 2020, p. 304).

Por último, ainda será conservada a qualidade de segurado após o recebimento de benefício previdenciário, pelo prazo de 12 (doze) meses, previsão disposta no Decreto 3.048/99 em seu art. 13, II, bem como após o término das contribuições vertidas ao sistema.

3.1 Extensão da qualidade de segurado

Como visto no capítulo anterior, foram abordadas as circunstâncias em que haverá a conservação do período de graça, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado sem o auxílio contributivo. Transcorreram eventos em que não haveria limite para seu desfecho, condicionado ao término da incapacidade do segurado, hipótese em que o benefício cessaria. Outras situações trouxeram com bastante precisão prazos de 12 (doze), 06 (seis) e 03 (três) meses de benesse, para que fosse concedido amparo em caso de eventual necessidade.

A realidade é que alguns desses prazos podem ser cumulativos, o §1º da lei de benefícios expõe que o prazo do inciso II do Art. 15 será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Portanto, na prática, aquele trabalhador celetista que se viu na condição de desemprego, terá garantido de pronto 12 (doze) meses de segurado. No entanto, caso ele enquadre-se na previsão do §1º, possuirá amparo previdenciário por 24 (vinte e quatro) meses.

A doutrinadora Santos (2020, p. 211) elucida ainda sobre a comprovação do desemprego:

Em Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, o STJ decidiu que a situação de desemprego pode ser comprovada por outros meios de prova, e não apenas pelo registro no Ministério do Trabalho e do Emprego. Entretanto, firmou entendimento de que não basta a simples anotação de rescisão do contrato de trabalho na CTPS do segurado [...] esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal [...] (PET 200900415402, PET 7115, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.04.2010).

Ainda, se esse segurado desempregado comprovar, mediante registro no Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou outras provas válidas, a efetiva situação de desemprego, poderá ser detentor de mais 12 (doze) meses como segurado. Desse modo, será capaz de usufruir de até 36 (trinta e seis) meses como segurado do sistema previdenciário, o que seria algo em torno de 03 (três) anos, prazo máximo que o ordenamento jurídico traz para esse instituto.

4 PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Importará a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo quando o segurado preencha todos os requisitos para aposentadoria, nos termos do artigo 180 do Decreto 3.048/99. Ou seja, ele deverá voltar a verter contribuições ao sistema previdenciário, com a possibilidade de ser facultativo (caso não esteja no exercício de atividade remunerada que possa englobar segurado obrigatório ou se já era condicionado a ser segurado facultativo) ou como segurado obrigatório, se possuir essa condição, conforme o Art. 11 do RPS – Regulamento da Previdência Social e o Art. 11 da Lei de benefícios, respectivamente, para voltar a ter esse amparo social.

O início do prazo para definir o momento da perda da qualidade ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo do recolhimento da competência do mês anterior. O RPS – Regulamento da Previdência Social em seu Art. 14, fixou uma data única para todos os segurados, que é o dia seguinte à data final de recolhimento do contribuinte individual, que se operará até o dia 15 do mês seguinte ao da competência, ou, se não houver expediente bancário, no dia posterior, na forma do Art. 30, inciso II, da Lei 8.212/91 (AMADO, 2018, p. 364).

Com o término dos limites estabelecidos na lei, sucede-se a decrepitude dos direitos previdenciários que carecem de qualidade de segurado (Art. 102 da Lei 8.213/91). Em outros termos, seguidamente ao transcurso do período de manutenção, o perecimento da qualidade de segurado provoca a impossibilidade da subvenção por meio de considerável parte dos benefícios previdenciários.

Posteriormente à perda da qualidade de segurado, àquele que constituir incapacidade nesse período, não falar-se-á em concessão de benefícios, sequer por incapacidade, como auxílio por incapacidade temporária ou permanente, salário maternidade ou reclusão. Os fatos desenvolvidos após o termo do Período de Graça não conferirão benefício e serão indeferidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social até que se configure o contrário.

Semelhantemente, não será pertinente a pensão por morte a dependentes do segurado que perdeu a qualidade de segurado no dia do óbito, com exceção daqueles que tinham garantida a aposentadoria antes da morte (§2.º do art. 102 da lei 8.213/91). Relevante destacar que as aposentadorias programáveis (idade, tempo de contribuição e especial) não são vencidas pela perda da qualidade de segurado (1.º do art. 102 da lei 8.213/91), assim o trabalhador apenas terá de preencher os requisitos de carência e tempo de contribuição para sua autorização.

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

5 CARÊNCIA DE BENEFÍCIOS FRENTE AO PERÍODO DE GRAÇA

A carência é a quantidade de contribuições mensais essenciais que o beneficiário precisa comprovar para ter direito a alguma prerrogativa específica, a partir do primeiro dia do mês de trabalho (Art. 24 da Lei n. 8.213/1991). O doutrinador Rocha (2018, p. 73) explana que “neste comando legal jaz uma norma protetiva do sistema impondo um período mínimo durante o qual o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, não poderá usufruir de determinados benefícios, a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só ocorrem a ele quando atingidos pelo risco social”.

De acordo com a Lei de Benefícios, em seu Art. 25, o deferimento de benefícios é condicionado à situação prevista no parágrafo anterior, especificamente nestes termos: 12 contribuições mensais, nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; 24 contribuições mensais, no caso do auxílio-reclusão; 180 contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial; 10 contribuições mensais,

no caso do salário-maternidade para as seguradas contribuintes individuais e seguradas facultativas; 12 (doze) meses de desempenho de atividade rural, precedentes à instauração do benefício, no caso do salário-maternidade das seguradas especiais (art. 25, III, com redação conferida pela Lei n. 13.846/2019, c/c art. 39, parágrafo único, da LBPS).

Para os segurados que ingressaram no RGPS após 24 de julho de 1999 o prazo de carência para qualquer aposentadoria, exceto por invalidez, é de 180 contribuições mensais. Já aqueles que se inscreveram até essa data, a carência das aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, será de acordo com o quadro do art. 142 da Lei n. 8.213/1991. Dessa forma, considerar-se-á o ano em que o segurado cumprir as exigências perquiridas em prol do benefício pretendido. Assim, abaixo segue recorte exemplificativo do estabelecido na lei.

Carência anterior à 25 de julho de 1991

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses

FONTE: BRASIL. Lei nº 8.213/91 de PBPS. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

Desse modo, em 2003, o segurado deveria comprovar a quantidade de 132 (cento e trinta e dois) meses para o efetivo direito ao benefício pleiteado, no caso uma aposentadoria por idade, por exemplo. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, o período contributivo pode ser utilizado independentemente da época em que foi efetivado e, não considerando a qualidade de segurado no momento da pretensão.

No caso da aposentadoria por tempo de contribuição, a exigência de 35 anos de contribuição para o segurado e de 30 anos de contribuição para a segurada não excluiu a regra vigente sobre a carência, uma vez que o tempo de contribuição pode ser obtido computando-se atividades prestadas em períodos anteriores à filiação, como nos casos de averbação do tempo anterior à perda da qualidade de segurado, de contagem recíproca de tempo de contribuição cumprido noutros regimes, e outras aberturas legais que permitem incluir períodos em que não houve efetiva contribuição ao sistema, como nas hipóteses do acréscimo da conversão do tempo especial em comum (CASTRO, 2020, p. 781).

Após comprovados 18 (dezoito) meses de contribuições mensais, e o casamento e a união estável tiverem sido iniciados em mais de 02 (dois) anos, a pensão por morte será devida ao cônjuge e aos dependentes do segurado falecido que comprovar esses requisitos, por um período determinado no Art. 77 da Lei 8.213/91. No entanto, caso esses elementos condicionantes à pretensão do benefício forem observados em menor prazo os dependentes terão direito a apenas 04 (quatro) meses de benefício.

Entretanto, a situação muda se o óbito ocorreu em face de acidente de qualquer natureza ou diante de doença ocupacional. Nessas circunstâncias, a pensão será deferida de acordo com a idade do pensionista, ou da cessação da invalidez ou deficiência do dependente. De igual modo significará a exclusão do prazo a outros dependentes do segurado, exemplo dos filhos e pais.

Tem-se como regra geral o requisito de comprovação de 12 (doze) meses à aposentadoria por invalidez e ao auxílio doença. Diante desse fato, é importante observar que àqueles segurados dependentes do empregador o repasse de suas contribuições à Previdência Social, não necessitam se preocupar caso este não seja efetivado. É dever do empregador a transferência, e caso esta não ocorra, o segurado poderá, em face de requerimento de benefício, apresentar documentos que comprovem o exercício da atividade laborativa, como carteira de trabalho, holerites, recibos de pagamento e outros, sem prejuízo de seu direito.

Necessário tratar que a natureza acidentária dos referidos benefícios tratados no parágrafo anterior, que importe em relação da doença com o trabalho, isentará a carência do benefício pretendido. O doutrinador Castro (2020, p. 783) assim aborda e corrobora sobre o tema:

Tratando-se de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária (com nexos de causalidade ou concausalidade entre a enfermidade e o trabalho, ou nexos técnico epidemiológico) e mesmo em casos de benefícios não ligados a acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, mas gerados por acidente de qualquer outra natureza ou a usa, bem como por doenças especificadas como graves, contagiosas ou incuráveis, a carência é inexigível.

Importante lembrar sobre a Perda da Qualidade de Segurado, a qual poderá desconstituir o direito a benefícios. Desse modo, atualmente, após esse evento o indivíduo terá que voltar a contribuir para com a previdência social. O tempo contributivo, anterior

à manutenção da qualidade de segurado pelo Período de Graça, poderá ser considerado para concessão de alguns benefícios, como auxílio doença e aposentadoria por invalidez, desde que sejam somados mais 06 (seis) meses de novas contribuições.

Essa determinação é fruto da Lei nº 13.846/2019, a qual determina que após a perda da qualidade de segurado serão devidas no mínimo 50% (cinquenta) por cento, ou seja, a metade do período de carência necessário à concessão dos referidos benefícios mencionados no parágrafo anterior em novas contribuições. Dessa forma, se o indivíduo contribuiu à previdência pelo período de 12 (doze) meses e,

posteriormente, perdeu a qualidade de segurado deverá contribuir por pelo menos mais 06 (seis) meses para ter direito ao benefício.

Significativo recordar que anteriormente à Lei 13.846/19, como já foi tratado em linhas anteriores, a medida provisória nº 871/2019 determinava a comprovação de carência integral após a perda da qualidade de segurado. Assim, ao ter a mesma situação do parágrafo anterior, de um indivíduo com um ano de contribuições vertidas à Previdência Social, seguida da perda dessa qualidade, não seriam utilizadas nenhuma dessas contribuições para fins de percepção de benefício. Portanto, seriam ignoradas e o sujeito deveria contribuir de acordo com a carência integral exigida pelo benefício com novas contribuições.

O período de vigência das Medidas Provisórias nº 767/2017 e nº 739/2016 foi marcado pela mesma determinação. O indivíduo que tivesse período contributivo suficiente à carência de benefício por incapacidade como auxílio doença, aposentadoria por invalidez e salário maternidade que viesse a perder sua qualidade de segurado não poderia posteriormente utilizar dessas contribuições para pleitear esses benefícios. Desse modo, seria necessário que vertesse novas contribuições, de acordo com a carência total pretendida a esses benefícios.

A lei nº 13.457/2017, decorrente da MP nº 767/17, não seguiu em conformidade com esta medida e, dentre suas alterações, a que se destaca pra fins desse trabalho é a mudança da carência em face das mesmas pessoas dispostas nas linhas anteriores. Aqui, foi observado que apenas deveria ser comprovado a metade do tempo de contribuição total referente à carência do benefício. Continua-se como base aquele que perdeu sua qualidade de segurado, sendo detentor do benefício caso considerasse o tempo contributivo anterior, mas com o advento da referida lei terá de comprovar mais 06 (seis) meses caso pretenda usufruir de benefício por incapacidade por exemplo.

A Lei n. 13.457/2017 inseriu o art. 27-A na Lei n. 8.213/91, disposição específica sobre o cômputo da carência para os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário maternidade quando perdida a condição de segurado: a partir da nova filiação, o segurado deverá cumprir novamente metade dos prazos de carência previstos no art. 25, I e III (SANTOS, 2020, p. 231).

Antes de tudo isso, as contribuições devidas pelo segurado nessas situações seriam de apenas 1/3 (um terço) da carência total do benefício. A pessoa que exigisse aposentadoria por invalidez em uma Agência da Previdência Social precisaria comprovar o recolhimento de 04 (quatro) meses correntes de novas contribuições. Esse contexto foi possível antes da MP 79/2016, quando a legislação expressava essa possibilidade.

Logo, depreende-se que embora o Período de Graça ampare o segurado na pretensão de benefício previdenciário é necessário que sempre se comprove a carência do referido benefício. Caso não haja o preenchimento da carência mínima não importará se o segurado conta com o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses como tal. Dessa forma, observada a carência, imprescindível verificar por qual período o vínculo de amparo previdenciário se encerra mediante a qualidade de segurado.

CONCLUSÃO

Dessa forma, o presente trabalho relacionou princípios básicos como a Dignidade da Pessoa Humana e a Solidariedade manifestadas nos meandros do Período de Graça. A observância do Estado para com aqueles indivíduos que não vertem contribuição em decorrência de eventos fáticos ao longo da vida, como desemprego ou incapacidade laborativa. Mas principalmente “a mão” do Estado em prol das garantias dos indivíduos no meio previdenciário manifestada na manutenção da qualidade de segurado daquelas pessoas em eventual estado de dificuldade, principalmente no que concerne a incapacidades laborativas.

O estudo também ressaltou a necessidade de contribuição prévia anterior ao Período de Graça para sua concessão. Essa obrigação deve-se ao fato de que o custeio da seguridade social, de forma geral, deve ser o mais amplo possível, pois a sociedade que está inativa hoje depende das contribuições vertidas ao sistema daqueles que estão na ativa. Em contraposição, quem se aposentará amanhã, ou se afastar em virtude de incapacidade, apenas conseguirá o benefício por meio do custeio daqueles que estarão trabalhando amanhã. Não exclui-se o fato de que há contribuições das empresas e do governo inseridas como parte desse financiamento.

Portanto, de forma geral, enquanto o indivíduo verter contribuições à previdência social, estará amparado pelo sistema. A exceção virá com o Período de Graça, ao manter o acesso aos benefícios por um lapso temporal previsto em legislação específica, a Lei 8.213/91 Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social, que terá início com um período de 12 (doze) até 36 (trinta e seis) meses, amparando o segurado desempregado até que este consiga contribuir novamente.

No entanto, atenção especial faz-se necessária, como dito alhures, vez que os benefícios requeridos no período de Graça apenas serão concedidos caso haja comprovação da carência mínima necessária. Juntamente a isso, outro fator preponderante também é a constatação de incapacidade, nos casos de benefícios decorrentes de doença ou acidentes. Dessa forma, viabiliza-se o seu deferimento perante o Instituto Nacional do Seguro Social.

Após o término do período previsto em lei, seja de 12 (doze), 24 (vinte e quatro) ou até 36 (trinta e seis meses) o segurado perde essa qualidade e não está mais sob a proteção previdenciária. Na hipótese de ter recebido benefício dentro desse período presume-se sua aptidão para o trabalho, visto o término do benefício,

situação à qual poderá filiar-se novamente de forma automática caso opte por continuar a trabalhar na rede privada. Outra situação é tornar-se autônomo e contribuir nessa condição, ou facultativo, na hipótese de não exercer atividade remunerada mas sentir a necessidade de contribuir em prol de uma aposentadoria futura.

Desse último parágrafo necessário completar que após dar início às novas contribuições o indivíduo não terá direito a todos os benefícios do INSS de imediato, pois só voltará a tê-los quando o tempo de contribuição alcançar o período de carência para todos os benefícios pretendidos, isto é, quando a arrecadação compreender o valor necessário para alcançar algum benefício, incluindo a aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, o Estado, respaldado pelos mandamentos constitucionais, Previdência Social e parte do tripé da Seguridade Social, tem amparado os cidadãos em momentos de incapacidade contributiva, em prol também do mínimo existencial. A manutenção da qualidade de segurado por meio do Período de Graça do Regime Geral de Previdência Social é um forte ponto garantidor da proteção social em favor da dignidade humana. Dessa forma, tem-se a pessoa humana como principal objeto da Federação, a qual dispõe a ela elementos dignos de uma vida justa.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2020.

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 9.ed. Salvador: Juspodim, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Instrução Normativa Nº 77/2015 Rotinas para agilizar a uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social**. Disponível em: <https://www.in.gov.br>. Acesso em: 07 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. **Planos de Benefícios da Previdência Social**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09 abr. 2021.

BRASIL. **Regulamento da Previdência Social**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 abr. 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira. **Manual de Direito Previdenciário**. 23.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 14.ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2018.

MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**. 34.ed. São Paulo: Gen, 2018.

ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ROMANO, Italo. **Curso de Direito Previdenciário**. 11.ed. São Paulo: Gen, 2016.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

Enviado em: 12/11/2021.

Aceito em: pré-aprovado em banca FAQUI 2021/1